



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 037/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/12/98

PROCESSO DE RECURSO N° 3418/95 A.I. N°: 354.159/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F.W.L. BEZERRA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS

Em virtude do indevido aproveitamento de crédito originário de notas fiscais inidôneas. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal, proferida pela primeira instância, haja vista a não lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada deixou de recolher parte do ICMS em virtude do aproveitamento indevido de crédito oriundo de notas fiscais inidôneas, infringindo, destarte, os artigos 1º; 2º, XII; 17; 54; 68, II do Dec. 21.219/91, sendo sugerida a penalidade inserta no art. 767 inciso III letra "a" do mesmo diploma legal.

O feito correu à revelia.

A primeira instância considerou nula a ação fiscal tendo em vista a ausência do Termo de Início de Fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é a falta de recolhimento deste imposto ocasionada pelo indevido creditamento de notas fiscais inidôneas.

O regulamento do ICMS-CE, tanto o vigente a época (Dec. 21.219/91) como o atual, (Dec.24.569/97), determina que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, cujas exceções estão também taxativamente previstas nestes diplomas, sendo suprida essa ausência pelo "Termo de Notificação". Os autuantes, entenderam estar inclusa a ação fiscal em espécie dentre os casos de dispensa do Termo de Início, e em seu lugar, lavraram o "Termo de Notificação" que repousa às fls. 03 dos autos.

Nas ações fiscais decorrentes da falta de recolhimento do ICMS, como é o caso em espécie, não se cogita a dispensa do termo em questão, mesmo tratando-se de ação fiscal originária do "Projeto Omissos", em que a irregularidade foi constatada em decorrência de conferência de notas fiscais, como equivocadamente entenderam os autuantes. A circunstância em que a infração foi praticada é irrelevante para dispensar a emissão do documento em apreço.

Esse equívoco configura impedimento dos autuantes, face a inobservância de formalidades impostas pela legislação para proceder a autuação, acarretando sua invalidade, nada restando a não ser confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância monocrática.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para, sem análise do mérito, na conformidade do art. 32 da Lei 12.732/97, declarar a NULIDADE do processo, por impedimento dos autores, consoante parecer da douta Procuradoria do Estado.



DECISÃO:

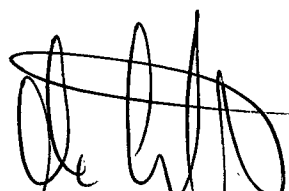
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F.W.L. BEZERRA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

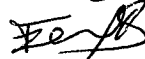
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 25/01/1999.



DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

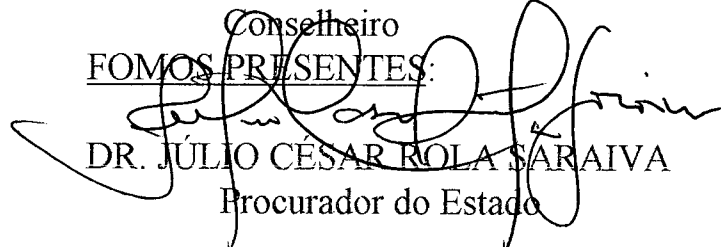

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

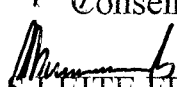

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário